



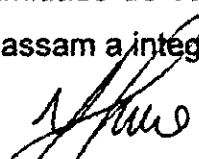
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Clas  
Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Recurso nº. : 144488  
Matéria : CSLL – EX (s): 1996 e 1998  
Recorrente : PRISMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
LTDA.  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 06 DE DEZEMBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 107-08.842

CSLL - DIFERENÇAS APURADAS EM FUNÇÃO DA ALÍQUOTA APLICÁVEL - ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - Mantém-se o lançamento decorrente de diferenças apuradas nos pagamentos trimestrais da CSLL. Cabe à autoridade administrativa encarregada da liquidação do Acórdão a apreciação das alegações de inclusão dos débitos no PAES, bem assim a apreciação de pedidos de compensação de eventuais créditos decorrentes de pagamento a maior ou indevidamente, observadas as regras próprias do instituto. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRISMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
HUGO CORREIA SOTERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM 30 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Acórdão nº. : 107-08.842

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, NATANAEL MARTINS, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Acórdão nº. : 107-08.842

Recurso nº. : 144488  
Recorrente : PRISMINAS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS  
LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por insuficiência no recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos exercícios de 01/1995, 03/1995, 03/1998, 06/1998, 09/1998 e 12/1998, nos termos seguintes:

“Valor complementar referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida sobre as receitas de comissões de seguros, tendo em vista que o Contribuinte acima qualificado recolheu a menor o valor devido e o Auto de Infração lavrado originalmente, conforme processo nº. 10665.000394/99-40, não incluiu esses valores, conforme demonstrativos dos Anexos 2, 3 e 5, e Termo de Diligência de 13/07/2004 em anexo, que fazem parte integrante desta descrição de fatos.”

O lançamento de ofício foi impugnado pela Recorrente (fls. 105-112), sendo a impugnação acolhida em parte pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte (MG) por decisão assim ementada:

“CONTRIBUINTE OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – APURAÇÃO DA CSLL DEVIDA – No caso de contribuinte optante pelo regime do lucro presumido, a CSLL devida em cada período de apuração é definitiva e eventual excesso de recolhimento em período subsequente não pode ser aproveitada para quitar

SD



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Acórdão nº. : 107-08.842

insuficiência verificada em período anterior e exigida por meio de lançamento de ofício.

**RECOLHIMENTO INSUFICIENTE DA CSLL – DIFERENÇA ENTRE DIRF E DECLARAÇÃO DE RENDA** – Tendo fontes diferentes prestado declarações conflitantes sobre a mesma matéria, cumpre à autoridade lançadora apresentar provas ou razões que justifiquem a prevalência dada a uma fonte sobre a outra.  
Lançamento procedente em parte.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento alterou o parcialmente o lançamento em relação à exigência atinente ao ano-calendário de 1998, com estas considerações:

“No lançamento em causa, a fiscalização, embora afirme ter aceito o critério de escrituração adotado pela atuada (reconhecimento da receita vinculado à liberação do respectivo crédito), afirmou que os números apresentados por ela eram, em parte, incorretos, por ter registrado algumas somas em período posterior ao recebimento. Não há nos autos, porém, nenhum elemento de prova que corrobore tal afirmação. Por outro lado, a folhas 89 a 100, depara-se com documentos apresentados pela atuada com intuito de demonstrar que importâncias referentes a determinado período foram efetivamente pagas ou creditadas em período subsequente. Embora não tenha, força conclusiva, por se tratar de mera amostra, tais documentos constituem esforço probatório concreto.

É forçoso concluir, pois, que não está satisfatoriamente comprovada a divergência entre os valores do faturamento indicado no anexo 1 e os do anexo 3. Segue-se também que nenhum crédito tributário pode ser exigido com base em tal divergência, seja a título de omissão de receita, seja a título de recolhimento insuficiente.”

Contra a decisão interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls.128-135, reproduzindo as razões de impugnação.

É o relatório.

¶



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Acórdão nº. : 107-08.842

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso tempestivo e que atende os demais requisitos legais. Dele conheço.

Diferentemente das demais exigências constantes do Processo nº 10.665000393/99-87, esta não está ligada à acusação de omissão de receitas, trata-se de novas diferenças de recolhimento, em complemento ao Auto de Infração de CSLL referente ao Processo nº 10665.000394/99-40.

Essa Egrégia Câmara ao apreciar o Processo nº 10665.000394/99-40 entendeu por negar provimento ao Recurso Voluntário. Conforme antedito, o presente processo nada mais é que o lançamento complementar de valores não mencionados no processo originário.

Entendo, portanto, que em não havendo novos argumentos, o presente julgamento deverá seguir a mesma linha adotada no primeiro lançamento.

Trago a colação as seguintes considerações do Ilustre Relator Luiz Valero que em seu voto condutor assim argumentou:

“Como visto, neste autos a diferença de CSLL lançada decorre da diferença de alíquota aplicada sobre a base de cálculo no ano-calendário de 1998. O fisco aplicou a alíquota de 18% prevista art. 2º da Lei nº 9.316/96, a partir de 1º/01/97.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº. : 10665.000883/2004-20  
Acórdão nº. : 107-08.842

A atuada não questiona a alíquota aplicável, limita-se a sustentar que na DIPJ apresentada, após a ação fiscal, mas dentro do prazo, informou a CSLL efetivamente devida.

No caso em exame o crédito tributário foi devidamente constituído pelo lançamento de ofício em 28/04/99. A diligência deste não cuidou, limitou-se a apontar lançamento a menor que foi constituído suplementarmente em outro processo.

A DIPJ, a partir do ano-calendário de 1998, é mero instrumento de transferência de informações ao fisco, não se constituindo em instrumento hábil a lançar ou confessar débitos tributários. Não alimenta, portanto, os contas correntes da Receita Federal, tarefa reservada, a partir daquele ano, à DCTF.


**A noticiada Inclusão no PAES, não interfere no presente litígio mas, se confirmada e aceita pela autoridade preparadora, deverá ser levada em conta quando da liquidação do Acórdão. De qualquer modo, como os débitos já estavam constituídos de ofício, a multa imposta, não incluída no PAES, é devida.**

**Da mesma forma, eventuais créditos decorrentes de recolhimentos a maior, devem ser objeto de pedido de compensação com os débitos constantes do presente processo, desde que reconhecido o direito creditório pela autoridade administrativa competente."**

Por essas razões, conheço do presente Recurso para negar-lhe provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2006.

  
HUGO CORREIA SOTERO.